



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2017

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Dispõe sobre a criação de Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Estado do Espírito Santo, área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais.

Parágrafo Único O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca do Espírito Santo, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.



SF/17055.66827-84

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca do Espírito Santo serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias na Zona Franca do Espírito Santo far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e vendas internas na zona franca;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - estocagem para comercialização no mercado externo; e

V - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca do Espírito Santo como:



SF/17055.66827-84

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca do Espírito Santo para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca do Espírito Santo estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca do Espírito Santo para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.



Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca do Espírito Santo estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca do Espírito Santo.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos ou nas posições indicadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – armas e munições: Capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do Capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do Capítulo 22, exceto o código 2208.90.00;

IV – fumo e seus derivados: Capítulo 24.



Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Espírito Santo, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca do Espírito Santo, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12 O limite global para as importações através da Zona Franca do Espírito Santo será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca do Espírito Santo destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A instalação da Zona Franca de Manaus (ZFM), no ano de 1967, administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), gerou enorme impacto positivo na economia do Estado do Amazonas, com investimentos de indústrias em modernas tecnologias e na produção de bens de alto valor agregado.

A movimentação de bens e serviços no âmbito da ZFM proporcionou faturamento, no ano de 2014, de aproximadamente R\$ 87,4 bilhões, resultado 4,7% maior que o do ano anterior. O investimento em pesquisa e desenvolvimento por parte das indústrias instaladas no Polo Industrial de Manaus (PIM) tem elevado a qualidade dos produtos e possibilitado a ampliação das exportações.

Ademais, a ZFM consiste em fonte importante para a geração de empregos na região, com utilização de mão de obra nas indústrias instaladas no PIM, bem como nas indústrias fornecedoras de insumos para os produtos fabricados no Polo.

Os investimentos em infraestrutura e na modernização produtiva também são estimulados nos municípios situados no entorno da ZFM, resultando na construção de estradas e de aeroportos, no aumento da



geração de energia e na capacitação da mão de obra empregada no parque industrial.

Nesse sentido, a criação de uma zona franca que abrangesse a RMGV representaria instrumento de grande estímulo ao crescimento e à integração dos setores econômicos capixabas, notadamente, os que apresentam maior intensidade tecnológica e empregam mão de obra altamente treinada e qualificada, assim como os que investem em inovação tecnológica.

Ademais, a instalação de uma zona franca proporcionaria incentivo à geração de empregos e à elevação da renda a partir da produção de bens de alto valor agregado, bem como maior diversificação da pauta de exportações.

Há de se ressaltar que, em 2016, foi assinado protocolo para operações de fábricas do PIM no entreposto do Município de Cariacica, na Região Metropolitana da Grande Vitória, composta por mais outros seis municípios adjacentes à capital.

Em virtude de sua localização geográfica privilegiada, pois configura-se como ligação natural entre a região Sudeste e a parte sul da região Nordeste, bem como de sua infraestrutura logística, o Estado do



Espírito Santo, tradicionalmente, tem servido de corredor de transporte para o escoamento da produção originária de outros estados.

Cabe potencializar a vocação natural do Estado do Espírito Santo, com a implantação de uma zona franca no Estado local que reúne condições ideais de infraestrutura logística, posição geográfica e qualificação de mão de obra para a atração de investimentos.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de Setembro de 1980 - 1804/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980;1804>
- Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991 - 8383/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8383>
- Lei nº 9.001, de 16 de Março de 1995 - 9001/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9001>